



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.438-A, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023); tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 A 45, tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aprovação da Emenda de Plenário nº 4, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição das demais emendas (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aprovação da Emenda de Plenário nº 4, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição das demais emendas (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovação da Emenda de Plenário nº 4, na forma da Subemenda Substitutiva, e pela rejeição das demais emendas (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo oferecido pelo relator

VI - Emendas de Plenário (45)

VII - Parecer do relator, pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, à Emenda de Plenário

VIII - Parecer do relator, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Emenda de Plenário

IX - Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, à Emenda de Plenário

X - Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à Emenda de Plenário

- Subemenda Substitutiva.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), para dar nova disciplina à distribuição das sobras eleitorais nas eleições proporcionais, ao prazo das convenções partidárias e do registro de candidatos; simplificar a prestação de contas dos partidos e candidatos; modificar aspectos relativos à propaganda e ao uso de recursos públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em quatro fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *



* c D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral, desconsiderando-se apenas a exigência de votação nominal mínima.

V – se após a aplicação das regras previstas na terceira fase, ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma quarta e última fase, na qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento



dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art.112.

.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....

.....

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

....." (NR)

"Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em período não eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis."

.....

"Art. 381-A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, não podendo reduzir o serviço habitualmente disponibilizados, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares."



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

“Art. 381-B. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.”

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, que atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

.....

.....

.....

§ 3º

.....

.....

III – A federação poderá ser constituída até 6 (seis) meses antes das eleições;

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro prestarão contas na forma de declaração que ateste a inexistência de movimentação,



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

mediante a apresentação de extrato bancário, quando houver, dispensada a intervenção de advogados para este ato específico.

§ 4º-A Ficam também desobrigados do envio de declarações de isenção, de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, dispensada a intervenção de contador.”

..... (NR)"

“Art. 37.....

§ 2º-A. A aplicação de sanção de suspensão das anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação, em face de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou consideradas como não prestadas, somente alcançará o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.

§ 9º Durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, não serão aplicadas sanções, ainda que em decorrência de contas julgadas como não prestadas, que impliquem suspensão de repasse de Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC, de cotas do Fundo Partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores.

§ 12-A. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number '10231690092000+' is printed in a black, sans-serif font.

data da inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.”

.....(NR)”

“Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis, à época e na circunscrição, às penas da lei, sendo vedada qualquer outra sanção ao respectivo diretório, cuja existência e continuidade das atividades devem ser preservadas.” (NR)

“Art. 44.....

XII – Na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver.”

.....” (NR)

“Art. 44-B. Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

Parágrafo único. É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.”



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

Art. 4º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B. A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, não afeta as demais instâncias partidárias, nem impede os demais partidos integrantes da federação de participar e registrar candidatos nas eleições na respectiva circunscrição.”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

§ 6º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por sexo, previsto no § 3º, deverá ser aferido globalmente na lista da federação, e não em cada partido integrante.” (NR)

“Art. 10-A. Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I – não realização de atos de campanha.

II – obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.

Parágrafo único. É permitida a renúncia de candidata após o pedido de registro de candidatura, mediante apresentação de declaração de desistência justificada, acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização da candidata e do partido ou federação.”



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, as quais poderão ser apresentadas, em qualquer instância, inclusive especial e extraordinária, tendo como termo final a data da eleição.

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas por órgãos do Poder Judiciário.

§ 16. O Tribunal Superior Eleitoral deverá, até cinco dias após a data estabelecida no caput, disponibilizar aos partidos políticos os percentuais de candidaturas por sexo e raça registradas em cada legenda, em nível nacional, estadual, distrital e municipal.

§ 17. Estão regulares os partidos que distribuírem os recursos conforme os percentuais informados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que haja modificações na proporção de candidaturas posteriores ao marco temporal estabelecido no § 16, sem prejuízo de questionamento pelos partidos quanto ao cálculo dos referidos percentuais.” (NR)



* c D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

“Art. 11-A. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político ou por resolução do Diretório Nacional e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

§ 1º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos desta Lei.

§ 2º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria *interna corporis*, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§ 3º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.”

§ 4º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou do coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.

“Art. 16

§ 1º Até cinco dias antes da eleição, todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados, ao menos, pelas instâncias ordinárias competentes, priorizando-se os feitos em que tenham havido impugnação.

.....” (NR)

“Art. 16-E. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais deverá ser de no mínimo 30% (trinta por



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

cento), proporcional ao número de candidatas, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras, sendo a distribuição realizada conforme as seguintes regras:

I - o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo TSE na forma do § 16 do art. 11.

II - o diretório nacional do partido fará a distribuição dos recursos de acordo com os percentuais a que se refere o caput, recaindo a responsabilização pela regular destinação dos recursos exclusivamente sobre o órgão partidário a que foi confiada a distribuição final dos recursos aos candidatos, conforme as diretrizes do órgão nacional, sendo a sua fiscalização feita pela justiça eleitoral na respectiva circunscrição;

III - respeitados os percentuais definidos no caput, a destinação de recursos a candidaturas específicas observará a autonomia e o interesse partidário.

§ 1º As verbas do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário destinadas ao custeio das campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 2º O disposto no § 1º não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino, nem a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

§ 3º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no caput deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 31 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.”



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

“Art. 16-F. A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas em eleições proporcionais deve observar o percentual de candidaturas de mulheres na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento);

§ 1º O tempo de propaganda destinado às candidatas mulheres deve observar, separadamente, o percentual mínimo tanto no rádio, quanto na televisão, e, em cada uma dessas plataformas, na modalidade de blocos e de inserções.

§ 2º Para fim de atendimento ao disposto no caput, o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres deve ser cumprido tanto globalmente, quanto em cada ciclo semanal da propaganda.

§ 3º Na hipótese de inobservância dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres na propaganda gratuita, deve haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.

§ 4º A inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres possibilita que os interessados ajuízem representação sob o rito do art. 96, para fim de compensação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 16-G. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em suas páginas na internet as informações do tempo de propaganda gratuita reservado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nas informações fornecidas pelos partidos políticos, federações e coligações à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão disponibilizar sistema informatizado para o recebimento e divulgação das informações previstas neste artigo.”

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, em instituições financeiras ou



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

instituições de pagamento (IPs), para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos e instituições de pagamento (IPs) são obrigados a:

.....
.....

§ 2º Para fins desta lei, entende-se por instituição financeira as entidades bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo explicitamente as instituições de pagamento.

....." (NR)

"Art. 23.

.....
.....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, assegurado, em qualquer caso, o direito da pessoa física de doar até R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

.....
.....

§ 2º-A. O candidato e, nas campanhas majoritárias, o vice ou suplente, poderão usar recursos próprios em suas campanhas, somente durante o período eleitoral, devidamente declarados na prestação de contas, até 10% do limite previsto para o respectivo cargo, a ser observado individualmente.

.....
.....



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

§ 4º

VI – transferência monetária instantânea via PIX ou similar, independentemente de a chave associada à conta do doador ser o CPF.

§ 4º-A. A prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo será feita por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, com exceção das doações por PIX, que serão feitas na forma do § 4º-A do art. 28.

§ 4º-B. Ficam dispensadas de emissão de recibo eleitoral as doações efetuadas por meio de PIX aos partidos e candidatos.

....." (NR)

§ 11. Não configuram doações de pessoas jurídicas os repasses de financiamentos coletivos feitos a partidos e candidatos pelas

“Art. 26.

XVIII – as despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, durante o período de campanha eleitoral.

3º-A No caso em que não use recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) ou do Fundo Partidário para pagá-las, o candidato poderá optar pela não inclusão das despesas de caráter pessoal a que se referem as alíneas do § 3º, em sua prestação de contas.



* c d 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

§ 7º Para o pagamento das despesas a que se refere o inciso XVIII podem ser utilizados recursos próprios da campanha do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).” (NR)

DA FASE ADMINISTRATIVA DA CAMPANHA

“Art. 27-A Os candidatos escolhidos em convenção ou seus administradores de campanha deverão providenciar, até 15 de agosto, os procedimentos a que referem os artigos 22 e 22-A desta Lei, bem como poderão contratar serviços advocatícios, contábeis, de marketing, inclusive digital, de material gráfico, além de outros essenciais destinados a viabilizar suas campanhas, observadas as disposições relativas a arrecadação, gastos e limites de campanha, sob pena de incorrer em propaganda antecipada e outras sanções previstas em lei.

Art. 27-B. Aplicam-se à fase administrativa o regime jurídico do art. 36-A desta Lei, inclusive quanto à vedação de pedido explícito de votos, e todas as proibições relativas à propaganda eleitoral.

Art. 27-C. Os valores referentes à fase administrativa integram, para todos os fins, o limite de gastos de campanha, nos termos art. 18 desta Lei, e deverão constar da prestação de contas devidamente discriminados.”

“Art. 28.

§4º

§ 4º-A As instituições financeiras encaminharão à Justiça Eleitoral, aos partidos e aos candidatos, em até 72 horas após a transação, as informações relacionadas às doações



realizadas por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), incluindo a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ, nos casos permitidos em lei, sendo dispensado aos partidos e candidatos a apresentação do relatório financeiro.

..... (NR)

§ 11-A. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

- I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – extração de limite de gastos;
- IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

§ 11-B. As contas simplificadas serão julgadas sem a realização de diligências quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – inexistência de impugnação;
- II – emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, sem identificação das irregularidades previstas no § 11-A.
- III – parecer favorável do Ministério Público.

§ 11-C. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas conforme o procedimento previsto nos §§ 11-A e 11-B, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligências e novas manifestações da unidade técnica.

.....

.....

§ 13. Os candidatos que não tiveram movimentação financeira durante a campanha, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro, prestarão contas na forma de declaração pessoal,



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

sem a exigência de intervenção de contador ou advogado neste ato inicial específico.” (NR)

“Art. 30.....

§ 2º-B. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração oposto perante as instâncias ordinárias.

§ 3º-A. O parecer emitido pela unidade técnica da justiça eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá limitar-se a questões estritamente contábeis, sendo-lhes vedado, inclusive, tecer considerações sobre elemento volitivo do agente, bem como contrariar a jurisprudência dos Tribunais eleitorais, sob pena de responsabilização funcional.

.....(NR)”

“Art. 30-A.....

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, poderá ser negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado, ou aplicada apenas multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 150.000,00, conforme a gravidade das circunstâncias.

.....” (NR)

“Art. 33.



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

VIII – identificação do estatístico responsável pela pesquisa, inclusive mediante assinatura com certificação digital e de seu registro no Conselho Profissional.

§ 5º É vedada, desde a data inicial do período de convenções, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.”
(NR)

“Art. 37.....

§ 2º

II - adesivo em automóveis, bicicletas, motocicletas.

III - adesivos em portas, portões e janelas residenciais, que não excedam meio metro quadrado.

.....” (NR)

“Art. 38.

§ 1º-A. É permitida a propaganda conjunta de candidatos de partidos diferentes, independentemente de estarem coligados ou integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, sendo vedado entre eles o repasse de recursos financeiros.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não coligados e não federados, os gastos relativos a cada um deles



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º.

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, proporcionais ou majoritários ainda que de outro partido, poderá constar somente na prestação de contas do contratante, não sendo necessária a declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.” (NR)

“Art. 57-C

§ 4º É desnecessária a indicação do nome do vice, do nome da coligação e dos partidos que a integram a cada conteúdo veiculado na internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e páginas oficiais mantidas por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet

§ 5º Na hipótese de ocorrer sobra de créditos contratados junto ao provedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da eleição, transferir o saldo remanescente para a conta bancária indicada pelo partido ou candidato no ato da aquisição dos créditos.

§ 6º O descumprimento pelo provedor do disposto no § 5º não autoriza a condenação de candidato ou partido à devolução de recursos ao erário.”. (NR).

“Art. 100



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

§ 2º No caso de contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra ou de prestação de serviços em geral, a comprovação da regularidade da despesa dar-se-á com a apresentação do contrato firmado, do documento fiscal e o do comprovante do pagamento à empresa, vedada a exigência de documentação complementar, em especial subcontratos e documentos particulares do prestador de serviços.” (NR)

“Art. 105-B. Não serão aplicadas as sanções impostas em processos de prestação de contas de candidatos e partidos, nas eleições de 2022, em decorrência do descumprimento de exigências formais para comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira efetuadas em transações não eletrônicas, como cheques cruzados, independentemente de seu valor, desde que tenha sido demonstrada a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens por meio de documentação, como notas fiscais, extratos e outros meios idôneos de prova.”

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 23; o inc. II do § 4º do art. 28; os §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando neste projeto uma série de ajustes na legislação eleitoral e partidária visando a simplificação e a atualização dos procedimentos, bem como maior clareza na interpretação dos dispositivos, evitando insegurança jurídica.

Não se trata de mudanças profundas, como as empreendidas em reformas políticas que já ocuparam o Congresso em legislaturas passadas; são pequenos ajustes em questões pontuais, e por este motivo este conjunto vem sendo chamado de uma “minirreforma eleitoral”.

Apesar de sua simplicidade, as mudanças podem contribuir muito para um processo eleitoral menos confuso e judicializado. Vários dispositivos buscam tornar mais claras as regras, de forma a evitar ambiguidades que têm gerado dúvidas e reviravoltas na interpretação.

É o caso por exemplo das regras das sobras eleitorais, assunto crucial da representação política, onde novas redações levaram a vários questionamentos nos tribunais. O modelo foi aqui levemente mudado, subindo um pouco a exigência para os partidos terem acesso às cadeiras, e buscando-se uma redação que tornasse as regras claras e transparentes, passo a passo.

Também no caso das federações, instituto recente, onde a prática nas últimas eleições demonstrou problemas, novas redações procuram esclarecer como deve funcionar a federação frente a situações concretas como a distribuição de candidatas mulheres.

Em outros casos, buscou-se atualizar a legislação para mudanças nas regras de transações eletrônicas, como o PIX, para as “vaquinhas eletrônicas” ou para a propaganda na internet.

As regras da prestação de contas foram simplificadas, buscando diminuir a burocracia e promover a adequação a avanços digitais.

A fase de convenções partidárias e de registro de candidaturas foi antecipada, para gerar mais tempo para a Justiça Eleitoral examinar as



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

impugnações e inelegibilidades. Este é um dos grandes problemas do nosso processo eleitoral, onde muitas vezes vemos candidatos na urna, recebendo votos, serem, após a eleição, declarados inelegíveis. Ora, desautoriza-se assim a escolha do eleitor, enfraquecendo um dos pilares da democracia representativa.

Para aumentar o tempo de exame das candidaturas pela Justiça Eleitoral, foram antecipadas as datas de escolha e registro dos candidatos, e criada uma “fase administrativa” da campanha: nesta fase, após o registro, os candidatos podem criar seus comitês e definir estratégias, criar contas e outros procedimentos administrativos, mas não podem iniciar a propaganda.

Destacamos a seguir as principais alterações efetuadas.

Novas regras das sobras – Código Eleitoral

Novas regras do sistema eleitoral proporcional para distribuição de cadeiras – modelo 100/10 (exigência para o acesso às cadeiras de cem por cento do quociente eleitoral para os partidos e dez por cento para os candidatos), implementado em 4 fases.

Prestação de contas: Lei 9.504/97 e Lei 9.096/95

Simplificação da prestação de contas de órgãos partidários que não tiveram movimentação financeira, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Simplifica a prestação de contas eleitoral quando envolvida a contratação de empresa terceirizada que, eventualmente, subcontrata serviços.

Juntada de novos documentos nos processos de prestação de contas.

Disciplina a prestação de contas simplificada.

Disciplina o alcance do exame técnico da prestação de contas.

Elimina o recibo eleitoral assinado pelo doador e a prestação de contas parcial

Federação: Lei 9.504/97



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

Limitação do alcance de sanções aplicadas a órgãos de partidos integrantes de federação apenas às legendas, sem estendê-las à toda a federação.

Definição da aplicação da cota de candidaturas em razão do sexo no caso das federações.

Fundos: Lei 9.504/97

Extensão ao FEFC da vedação (já existente, em relação ao Fundo Partidário) de suspensão do repasse de cotas no 2º semestre de anos eleitorais.

Previsão para de utilização de recursos do Fundo Partidário para que candidatos, independentemente do sexo, possam contratar serviços de segurança ou de cuidados, desde o período das convenções até a data do pleito.

Extensão ao FEFC da previsão de impenhorabilidade de recursos. O Fundo Partidário já tem previsão de impenhorabilidade (CPC art. 833, XI)

Autoriza a contratação e pagamento de serviços de segurança pessoal e serviços de cuidados, independentemente do sexo do candidato, com recursos do FEFC.

Autoriza o pagamento com recursos do FEFC de despesas de caráter pessoal do candidato. Se for utilizado o FEFC, a comprovação é obrigatória.

Cotas: Lei 9.504/97

Disciplina a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC para as mulheres.

Disciplina a distribuição do tempo de propaganda gratuita em eleições proporcionais para as mulheres, nos termos de consulta respondida pelo TSE, em 2022.

Definição legal das condutas que caracterizam a fraude à cota de sexo nas candidaturas.



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

Divulgação pela Justiça Eleitoral dos percentuais que os partidos devem observar para distribuição de recursos às candidaturas.

Registro: Lei 9.504/97

Antecipação de 10 dias no período de convenções, mantida a duração atualmente em vigor.

Redução do prazo (de 10 dias para 6 dias) para que os partidos registrem seus candidatos. A modificação não causa prejuízo aos partidos, tendo em vista a criação da fase administrativa das campanhas, e, ao mesmo tempo, concede mais prazo à Justiça Eleitoral para o julgamento dos registros.

Retira o ônus dos partidos e candidatos de fornecerem certidões e documentos produzidos pelo próprio Judiciário para a fins de instrução do registro de candidatura. A rigor, na era da informação, cumpre reconhecer que não é razoável que a lei imponha um ônus ao cidadão para a obtenção de certidões emitidas pelo Poder Judiciário para apresentá-las ao próprio Poder Judiciário.

Alteração do prazo para o julgamento dos registros de candidatura. Atualmente é previsto o (praticamente inexequível) prazo de 20 dias antes do pleito. A proposta estabelece cinco dias antes da eleição. O objetivo é que a Justiça Eleitoral se manifeste sobre todos os registros pelo menos na instância ordinária.

Estabelece a fase administrativa da campanha e disciplina o que pode e o que não pode ser feito durante esse período. A criação dessa fase contribui com acréscimo de prazo para a Justiça Eleitoral julgar os registros de candidatura antes do pleito.

Candidaturas coletivas: Lei 9.504/97

Disciplina as candidaturas coletivas, qualificando-as como ato *interna corporis* dos partidos.

Regras de financiamento: Lei 9.504/97

Disciplina a utilização de recursos próprios do candidato e do vice/suplente.



* C D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

Autoriza e disciplina as doações via PIX ou similar, de qualquer valor. Dispensa os candidatos de informarem à Justiça Eleitoral as doações recebidas por PIX ou similar - tal informação será divulgada pela própria Justiça Eleitoral.

Observe-se que não se trata de ocultar informações. Pelo contrário, a nova regra dá confiabilidade aos dados da transação eletrônica realizada via PIX ou similar, a partir do envio direto das instituições financeiras, inclusive de bancos digitais, diretamente à Justiça Eleitoral, aos partidos e candidatos. Em síntese, não justificativa razoável para que se dê continuidade ao sistema atual, o qual prevê a prestação de tais informações a partir de digitação manual em *site* da Justiça Eleitoral.

Torna claro que o repasse aos candidatos por parte de empresas habilitadas pelo TSE para implementação de financiamento coletivo não configura doação de pessoa jurídica.

Propaganda – Lei 9.504/97

Suprime exigências de tamanho de propaganda eleitoral em veículos e casas.

Disciplina a propaganda conjunta.

Simplifica a propaganda na internet. Autoriza a propaganda no dia da eleição, vedando o impulsionamento.

Penal e sanções:

Alteração do tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 14.192, de 2021, para ampliar o rol de vítimas da violência política contra a mulher.

Aperfeiçoamento redacional do art. 37-A da lei 9.096/95, limitando o alcance das sanções em face da não prestação de contas partidárias no prazo legal.

Estabelece no art. 30-A da lei 9.504/97 a multa como sanção alternativa e menos gravosa à cassação do diploma, a depender da gravidade do caso concreto examinado pela Justiça Eleitoral.



* c D 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *

Por fim, estamos certos de que a presente proposição é resultado de um acúmulo de experiências dos atores políticos com questões burocráticas que prejudicam o processo eleitoral. Não temos dúvida de que um processo simplificado, informatizado e transparente receberá as boas-vindas de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA



* C D 2 2 3 1 6 9 9 9 0 9 2 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD231699909200, nesta ordem:

- 1 Dep. Dani Cunha (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 3 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 5 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 6 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 7 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 8 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
- 9 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 10 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 105-A ao 112, 326-B, 380-A, 381-A, B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737
LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 11-A, 32, 37, 37-A, 44, 44-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19;9096
LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 6º-B, 8º, 10-A, 11, 11-A, B, C, 16, 16-E, F, G, 18, 22, 22-A, 23, 26, 27-A, B, C, 28, 30, 30-A, 33, 37, 38, 57-C, 100, 105-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DOS DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL, DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES, DE FINANÇA E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Autores: Deputada DANI CUNHA E OUTROS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, de autoria do Grupo de Trabalho, formalmente em nome da ilustre coordenadora Deputada DANI CUNHA e OUTROS, altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Eis a Justificação:

“Estamos apresentando neste projeto uma série de ajustes na legislação eleitoral e partidária visando à simplificação e à atualização dos procedimentos, bem como maior clareza na interpretação dos dispositivos, evitando insegurança jurídica.

Não se trata de mudanças profundas, como as empreendidas em reformas políticas que já ocuparam o Congresso em legislaturas passadas; são pequenos ajustes em questões



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

pontuais, e por este motivo este conjunto vem sendo chamado de uma “minirreforma eleitoral”.

Apesar de sua simplicidade, as mudanças podem contribuir muito para um processo eleitoral menos confuso e judicializado. Vários dispositivos buscam tornar mais claras as regras, de forma a evitar ambiguidades que têm gerado dúvidas e reviravoltas na interpretação.

É o caso por exemplo das regras das sobras eleitorais, assunto crucial da representação política, onde novas redações levaram a vários questionamentos nos tribunais. O modelo foi aqui levemente mudado, subindo um pouco a exigência para os partidos terem acesso às cadeiras, e buscando-se uma redação que tornasse as regras claras e transparentes, passo a passo.

Também no caso das federações, instituto recente, onde a prática nas últimas eleições demonstrou problemas, novas redações procuram esclarecer como deve funcionar a federação frente a situações concretas como a distribuição de candidatas mulheres.

Em outros casos, buscou-se atualizar a legislação para mudanças nas regras de transações eletrônicas, como o PIX, para as “vaquinhas eletrônicas” ou para a propaganda na internet.

As regras da prestação de contas foram simplificadas, buscando diminuir a burocracia e promover a adequação a avanços digitais.

A fase de convenções partidárias e de registro de candidaturas foi antecipada, para gerar mais tempo para a Justiça Eleitoral examinar as impugnações e inelegibilidades. Este é um dos grandes problemas do nosso processo eleitoral, onde muitas vezes vemos candidatos na urna, recebendo votos, serem, após a eleição, declarados inelegíveis. Ora, desautoriza-se assim a escolha do eleitor, enfraquecendo um dos pilares da democracia representativa.

Para aumentar o tempo de exame das candidaturas pela Justiça Eleitoral, foram antecipadas as datas de escolha e registro dos candidatos, e criada uma “fase administrativa” da campanha: nesta fase, após o registro, os candidatos podem criar seus comitês e definir estratégias, criar contas e outros procedimentos administrativos, mas não podem iniciar a propaganda.”.

A proposição é produto do Grupo de Trabalho criado pelo eminente Presidente desta Câmara dos Deputados para discutir a Minirreforma para as eleições municipais de 2024.

Nesse propósito, em 23 de agosto, foram realizadas três audiências públicas, com a oitiva de vinte e seis reconhecidos especialistas na



* c 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

temática partidária e eleitoral, além de terem sido realizadas três visitas institucionais a ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral.

O GT recebeu diversas contribuições com vista a alterações na ordem jurídica partidária e eleitoral. Boa parte dessas contribuições são resultado de um acúmulo de avaliações e experiências de partidos e candidatos, tanto no período eleitoral, quanto na vida partidária. Vários dos expositores das audiências públicas encaminharam suas sugestões por escrito, já com uma proposta de redação. Outras foram apresentadas como conceitos e teses. Todas muito bem-vindas.

Informamos que todas as contribuições recebidas foram consideradas, analisadas e classificadas conforme as balizas constantes do plano de trabalho, que leva em conta aspectos como um razoável consenso técnico e político.

Não é demais registrar que a própria constituição do GT já tinha como pressuposto propor ajustes na legislação com o objetivo de simplificar o processo eleitoral, trazer clareza ao texto legal para fins de segurança jurídica, proporcionar a estabilização do processo eleitoral e evitar a judicialização excessiva, sem que as alterações implicassem mudanças estruturais no arcabouço legislativo e institucional.

A matéria foi despachada às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C 0 1 5 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Apreciada sob o enfoque da constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem atendidos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Passa-se a analisá-los.

Quanto ao primeiro deles, os conteúdos constantes do PL nº 4.438, de 2023, inserem-se entre as competências privativas da União para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Não há, portanto, qualquer usurpação de competência para tratar do tema.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

O último aspecto formal a ser examinado diz respeito à adequação da proposição à espécie normativa escolhida pelo constituinte para veicular a matéria. Nesse particular, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que a formalização da proposição por meio de projeto de lei ordinária harmoniza-se *formalmente* com a Constituição.

A seu turno, a discussão sobre a compatibilidade jurídico-constitucional material do PL sob exame se confunde, em alguma medida com mérito, o que autoriza a sua análise conjunto. Desde já, porém, assenta-se a ausência de violação substancial do PLP nº 4.438, de 2023 com a Constituição, bem como se revela meritória e oportuna a sua aprovação.

Em linhas gerais, as modificações levadas a efeito no PL nº 4.438, de 2023, amoldam-se à Constituição pelos seguintes critérios: (i)



* c 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

prestigiam o elemento proporcional em nosso sistema eleitoral, (ii) maximizam o princípio republicano, em sua dimensão relacionada ao dever de prestar contas na seara político-partidária, (iii) promovem a igualdade substancial (material) de gênero, e (iv) fomento ao princípio democrático.

A primeira alteração digna de nota diz respeito ao aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral proporcional, para a distribuição de cadeiras. Assim, estabeleceu-se o modelo 100/10, segundo o qual é exigido para o acesso às cadeiras cem por cento do quociente eleitoral para os partidos e dez por cento para os candidatos, implementado em 4 (quatro) fases.

Cuida-se de modelo que *prestigia* o critério de *proporcionalidade* encartado na Constituição de 1988, bem como elimina elementos majoritários, os quais podem comprometer a representatividade dos diversos segmentos da sociedade civil nos parlamentos.

Ademais, em reverência aos princípios republicano, materializado no dever imposto aos agentes estatais de prestar contas (CRFB/88, art. 1º, *caput*), o PL visa a simplificar a prestação de contas de órgãos partidários que não tiveram movimentação financeira, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro. Sob o mesmo fundamento constitucional, simplificou a prestação de contas eleitoral quando envolvida a contratação de empresa terceirizada que, eventualmente, subcontrata serviços.

De igual modo, passa-se a permitir a juntada de novos documentos nos processos de prestação de contas, uma vez que a lógica subjacente de processos dessa natureza é a apuração da movimentação financeira *real* dos gastos públicos por candidatos e partidos.

Assim, oportuniza-se a esses atores a possibilidade de acostarem documentação idônea que comprove efetivamente a autenticidade e a legitimidades dos gastos, sendo que aferição, *in concreto*, continuará a cargo da autoridade judicial competente. Vale dizer: a alteração proposta não se imiscui na independência e na autonomia da justiça eleitoral para proceder ao exame de mérito do documento juntado aos autos.



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

Exatamente por essa razão (i.e., salvaguardar a independência e a autonomia dos magistrados eleitorais), previu-se que o alcance do exame técnico da prestação de contas, que deverá ater-se a questões estritamente contábeis, uma vez que lhes é defeso constitucionalmente realizar juízos de valor sobre a conduta do agente que presta as contas, bem como não podem essas unidades técnicas desafiarem a jurisprudência das Cortes eleitorais, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral.

Elimina o recibo eleitoral assinado pelo doador e a prestação de contas parcial

Outra modificação relevante diz respeito aos aperfeiçoamentos no instituto recente da Federação partidária, com a limitação do alcance de sanções aplicadas a órgãos de partidos integrantes de federação apenas às legendas, sem estendê-las à toda a federação.

É que, a despeito de *materialmente* constituírem um único partido, não se deve criar responsabilizações objetivas e solidárias entre as greis que a compõem, impondo sanções. Raciocínio diverso desestimularia a criação de federações, mantendo o quadro de pulverização partidária tão criticado pelos especialistas.

No afã de maximizar a igualdade material política de sexo, foi estabelecida a aplicação da cota de candidaturas no caso das federações. Nesse pormenor, disciplinou a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC para as mulheres, a distribuição do tempo de propaganda gratuita em eleições proporcionais, nos termos de consulta respondida pelo TSE, em 2022.

Definiu as condutas que caracterizam a fraude à cota de sexo nas candidaturas e previu a divulgação pela Justiça Eleitoral dos percentuais que os partidos devem observar para distribuição de recursos às candidaturas. E fortaleceu a proteção feminina ao alterar o tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 14.192, de 2021, para ampliar o rol de vítimas da violência política contra a mulher.

No sentido de não comprometer o princípio democrático, e seu corolário de competitividade real das eleições, o PLP sob exame estendeu ao FEFC da vedação (já existente, em relação ao Fundo Partidário) de suspensão



* c 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

do repasse de cotas no 2º semestre de anos eleitorais, bem assim a extensão ao FEFC da previsão de impenhorabilidade de recursos. Não foi instituída a mesma regra ao Fundo Partidário por já existir previsão de impenhorabilidade (CPC art. 833, XI).

Nessa diretriz, previu-se a utilização de recursos do Fundo Partidário para que candidatos, independentemente do sexo, possam contratar serviços de segurança, desde o período das convenções até a data do pleito, adimplindo-os com recursos do FEFC. Também para que não reste frustrada a efetiva participação política, o que aviltaria o princípio democrático, autorizou-se o pagamento com recursos do FEFC de despesas de caráter pessoal do candidato. Se for utilizado o FEFC, a comprovação é obrigatória.

A promoção da igualdade material política também justifica a disciplina das candidaturas coletivas, qualificando-as como ato *interna corporis* dos partidos.

Como forma de conferir maior racionalidade sistêmica aos processos de registro de candidatura, e desasfixiando as instâncias eleitorais, antecipou-se em 10 dias no período de convenções, mantida a duração atualmente em vigor, bem como foi reduzido o prazo para que os partidos registrem seus candidatos de 10 dias para 6 dias.

Esse mesmo fundamento presidiu a alteração do prazo para o julgamento dos registros de candidatura. Atualmente é previsto o (praticamente inexequível) prazo de 20 dias antes do pleito, ao passo que o PL estabelece cinco dias antes da eleição. O objetivo é que a Justiça Eleitoral se manifeste sobre todos os registros pelo menos na instância ordinária.

A propósito, inexiste, nesse novo arranjo, quaisquer prejuízos aos partidos, tendo em vista a criação da fase administrativa das campanhas, e, ao mesmo tempo, concede mais prazo à Justiça Eleitoral para o julgamento dos registros.

Com o intuito de maximizar o direito fundamental de elegibilidade, retirou-se o ônus dos partidos e candidatos de fornecerem certidões e documentos produzidos pelo próprio Judiciário para a fins de instrução do registro de candidatura.



* C 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

A rigor, na era da informação, cumpre reconhecer que não é razoável que a lei imponha um ônus ao cidadão para a obtenção de certidões emitidas pelo Poder Judiciário para apresentá-las ao próprio Poder Judiciário, sobretudo quando, desse “descumprimento”, advier uma restrição a um direito fundamental.

Ainda nessa perspectiva, estabelece-se uma fase administrativa da campanha e disciplina o que pode e o que não pode ser feito durante esse período. A criação dessa fase contribui com acréscimo de prazo para a Justiça Eleitoral julgar os registros de candidatura antes do pleito.

Ademais, harmoniza-se com o princípio democrático a possibilidade de utilização de recursos próprios do candidato e do vice/suplente, mediante o estabelecimento de subteto de 10%, que incide individualmente a cada integrante da chapa, desde que não ultrapasse o limite total de gastos.

O PL em exame também moderniza a legislação, ao permitir as doações via PIX ou similar, de qualquer valor. Dispensa, ainda, os candidatos de informarem à Justiça Eleitoral as doações recebidas por PIX ou similar - tal informação será divulgada pela própria Justiça Eleitoral.

Observe-se que não se trata de ocultar informações. Pelo contrário, a nova regra dá confiabilidade aos dados da transação eletrônica realizada via PIX ou similar, a partir do envio direto das instituições financeiras, inclusive de bancos digitais, diretamente à Justiça Eleitoral, aos partidos e candidatos. Em síntese, não justificativa razoável para que se dê continuidade ao sistema atual, o qual prevê a prestação de tais informações a partir de digitação manual em *site* da Justiça Eleitoral.

Torna claro que o repasse aos candidatos por parte de empresas habilitadas pelo TSE para implementação de financiamento coletivo não configura doação de pessoa jurídica.

O PL também procura desburocratizar o regramento alusivo às propagandas eleitorais, ao suprimir exigências de tamanho de propaganda eleitoral em veículos e casas, disciplinar a propaganda conjunta e simplificar a propaganda na internet.



* C 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

Por fim, estamos certos de que a presente proposição é resultado de um acúmulo de experiências dos atores políticos com questões burocráticas que prejudicam o processo eleitoral. Não temos dúvida de que um processo simplificado, informatizado e transparente receberá as boas-vindas de toda a sociedade.

No tocante à *juridicidade*, o PL em exame consubstancia autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No tocante à técnica legislativa, a proposição reclama pequenos ajustes. Deve-se suprimir a modificação no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que não se pretende flexibilizar as sanções aplicadas pela captação e gastos ilícitos, o que poderia vulnerar normalidade e a legitimidade das eleições. Ademais, também deve ser complementado o texto sugerido ao art. 23, § 11, da Lei das Eleições: “*Não configuram doações de pessoas jurídicas os repasses de financiamentos coletivos feitos a partidos e candidatos pelas instituições a que se refere o inciso IV do § 4º*”, que foi protocolado sem a redação integral.

A par disso, o PL nº 4.438, de 2023, se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão dos Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4438, de 2023, com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;



* C D 2 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4438, de 2023, com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4438, de 2023.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4438, de 2023, e no mérito pela sua aprovação, com o substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 2 3 3 0 1 1 5 5 1 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º , DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), para dar nova disciplina à distribuição das sobras eleitorais nas eleições proporcionais, ao prazo das convenções partidárias e do registro de candidatos; simplificar a prestação de contas dos partidos e candidatos; modificar aspectos relativos à propaganda e ao uso de recursos públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em quatro fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral, desconsiderando-se apenas a exigência de votação nominal mínima.



V – se após a aplicação das regras previstas na terceira fase, ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma quarta e última fase, na qual participarão todos os partidos que apesentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art.112.

.....

.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....

.....

“TÍTULO IV – DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I – B

DO TRANSPORTE PÚBLICO NO DIA DA ELEIÇÃO

“Art. 138 - A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

coletivo de passageiros, devendo disponibilizar o serviço habitualmente oferecido nos dias úteis, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

.....” (NR)



* C 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

“Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em período não eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis.”

.....

.

“Art. 381-A. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.”

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, que atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

.....

.

§ 3º

.....

.

III – A federação poderá ser constituída até 6 (seis) meses antes das eleições;

.....” (NR)



* C D 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

“Art. 32.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro prestarão contas na forma de declaração que ateste a inexistência de movimentação, mediante a apresentação de extrato bancário, quando houver, dispensada a intervenção de advogados para este ato específico.

§ 4º-A Ficam também desobrigados do envio de declarações de isenção, de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, dispensada a intervenção de contador.”

..... (NR)”

“Art. 37.

§ 2º-A. A aplicação de sanção de suspensão das anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação, em face de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou consideradas como não prestadas, somente alcançará o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.

§3º-B. A sanção de que trata o parágrafo anterior não poderá ser descontada a qualquer título dos recursos financeiros do órgão partidário hierarquicamente superior, por inexistir



* C D 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

responsabilidade solidária entre os órgãos partidários, como previsto no art. 15-A desta Lei.

§ 9º Durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, não serão aplicadas sanções, ainda que em decorrência de contas julgadas como não prestadas, que impliquem suspensão de repasse de Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC, de cotas do Fundo Partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores.

.....

§ 12-A. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.”

.....(NR)”

—

“Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis, à época e na circunscrição, às penas da lei, sendo vedada qualquer outra sanção ao respectivo diretório, cuja existência e continuidade das atividades devem ser preservadas.” (NR)

.....

“Art. 44.....

.....

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens, bem como na compra e locação de veículo automotor, embarcação e



* c 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

aeronave, combustível e manutenção, desde que comprovadamente a serviço do partido;

XII – Na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver. ”

“Art. 44-B. Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

Parágrafo único. É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.”

Art. 4º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B. A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, não afeta as demais instâncias partidárias, nem impede os demais partidos integrantes da federação de participar e registrar candidatos nas eleições na respectiva circunscrição.”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela



* C D 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

§ 6º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por sexo, previsto no § 3º, deverá ser aferido globalmente na lista da federação, e não em cada partido integrante.” (NR)

“Art. 10-A. Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I – não realização de atos de campanha.

II – obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo para substituição de candidaturas, nas eleições proporcionais, somente é permitida a renúncia de candidatos, mediante apresentação de declaração de desistência justificada, acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização do candidato ou candidata e do partido ou federação.”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)

.....

.....

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas por órgãos do Poder Judiciário.

.....



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

§ 16. O Tribunal Superior Eleitoral deverá, até cinco dias após a data estabelecida no caput, disponibilizar aos partidos políticos os percentuais de candidaturas por sexo e raça registradas em cada legenda, em nível nacional, estadual, distrital e municipal.

§ 17. Estão regulares os partidos que distribuírem os recursos conforme os percentuais informados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que haja modificações na proporção de candidaturas posteriores ao marco temporal estabelecido no § 16, sem prejuízo de questionamento pelos partidos quanto ao cálculo dos referidos percentuais.” (NR)

“Art. 11-A. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político ou por resolução do Diretório Nacional e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

§ 1º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos desta Lei.

§ 2º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria *interna corporis*, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§ 3º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.”

§ 4º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou do coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça



dúvida quanto à identidade do candidato registrado, vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.

“Art. 16

§ 1º Até cinco dias antes da eleição, todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados, ao menos, pelas instâncias ordinárias competente, priorizando-se os feitos em que tenham havido impugnação.

.....” (NR)

“Art. 16-E. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e observada a proporção de candidaturas de pessoas negras, sendo a distribuição realizada conforme as seguintes regras:

I - o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo TSE na forma do § 16 do art. 11.

II - o diretório nacional do partido fará a distribuição dos recursos de acordo com os percentuais a que se refere o caput, recaindo a responsabilização pela regular destinação dos recursos exclusivamente sobre o órgão partidário a que foi confiada a distribuição final dos recursos aos candidatos, conforme as diretrizes do órgão nacional, sendo a sua fiscalização feita pela justiça eleitoral na respectiva circunscrição;

III - respeitados os percentuais definidos no caput, a destinação de recursos a candidaturas específicas observará a autonomia e o interesse partidário.



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

§ 1º As verbas do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário destinadas ao custeio das campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 2º O disposto no § 1º não impede o pagamento de despesas comuns com outros candidatos, incluindo propaganda, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras, a seu próprio juízo.

§ 3º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no caput deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 31 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.”

“Art. 16-F. A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) para mulheres, proporcional ao número de candidatas, e observada a proporção de candidaturas de pessoas negras.

§ 1º O tempo de propaganda destinado às candidatas mulheres e pessoas negras deve observar, separadamente, o percentual mínimo tanto no rádio, quanto na televisão, e, em cada uma dessas plataformas, na modalidade de blocos e de inserções.

§ 2º Para fim de atendimento ao disposto no caput, o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras deve ser cumprido tanto globalmente, quanto em cada ciclo semanal da propaganda.

§ 3º Na hipótese de inobservância dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e pessoas negras na propaganda gratuita, deve haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.

§ 4º A inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras possibilita que os interessados ajuízem representação



* c 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *



* C 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

sob o rito do art. 96, para fim de compensação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, incluindo a aplicação de multas, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 16-G. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em suas páginas na internet as informações do tempo de propaganda gratuita reservado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nas informações fornecidas pelos partidos políticos, federações e coligações à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão disponibilizar sistema informatizado para o recebimento e divulgação das informações previstas neste artigo, tais como os mapas de mídia e assemelhados, onde sejam identificados o tempo destinado a mulheres e a pessoas negras, e as próprias mídias. ”

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, em instituições financeiras,~~— ou~~ instituições de pagamento (IPs) ou cooperativas de crédito oficiais, para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos, instituições de pagamento (IPs) e cooperativas de crédito oficiais são obrigados a:

.....
.....

§ 2º Para fins desta lei, entende-se por instituição financeira as entidades bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo explicitamente as instituições de pagamento.

.....” (NR)

“Art. 23.





* c 0 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, assegurado, em qualquer caso, o direito da pessoa física de doar até R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

§ 2º-A. O candidato e, nas campanhas majoritárias, o vice ou suplente, poderão usar recursos próprios em suas campanhas, somente durante o período eleitoral, devidamente declarados na prestação de contas, até 10% do limite previsto para o respectivo cargo, a ser observado individualmente.

§ 4º

VI – transferência monetária instantânea via PIX ou similar, independentemente de a chave associada à conta do doador ser o CPF.

§ 4º-A. A prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo será feita por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, com exceção das doações por PIX, que serão feitas na forma do § 4º-A do art. 28.

§ 4º-B. Ficam dispensadas de emissão de recibo eleitoral as doações efetuadas por meio de PIX aos partidos e candidatos.



....." (NR)

§ 11. Não configuram doações de pessoas jurídicas os repasses de financiamentos coletivos feitos a partidos e candidatos pelas instituições a que se refere o inciso IV do § 4º." (NR)

"Art. 26.

XVIII – as despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, durante o período de campanha eleitoral.

§ 1º

III - aluguel de embarcações e aeronaves: 20% (vinte por cento).

§ 3º

b) remuneração, alimentação e hospedagem dos condutores de veículo automotor, embarcação e aeronave usados pelo candidato na campanha;

§ 3º-A No caso em que não use recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) ou do Fundo Partidário para pagá-las, o candidato poderá optar pela não inclusão das despesas de caráter pessoal a que se referem as alíneas do § 3º, em sua prestação de contas.



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

.....
 § 7º Para o pagamento das despesas a que se refere o inciso XVIII podem ser utilizados recursos próprios da campanha do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).” (NR)

DA FASE ADMINISTRATIVA DA CAMPANHA

“Art. 27-A Os candidatos escolhidos em convenção ou seus administradores de campanha deverão providenciar, até 15 de agosto, os procedimentos a que referem os artigos 22 e 22-A desta Lei, bem como poderão contratar serviços advocatícios, contábeis, de marketing, inclusive digital, de material gráfico, além de outros essenciais destinados a viabilizar suas campanhas, observadas as disposições relativas a arrecadação, gastos e limites de campanha, sob pena de incorrer em propaganda antecipada e outras sanções previstas em lei.

Art. 27-B. Aplicam-se à fase administrativa o regime jurídico do art. 36-A desta Lei, inclusive quanto à vedação de pedido explícito de votos, e todas as proibições relativas à propaganda eleitoral.

Art. 27-C. Os valores referentes à fase administrativa integram, para todos os fins, o limite de gastos de campanha, nos termos art. 18 desta Lei, e deverão constar da prestação de contas devidamente discriminados.”

“Art. 28.

.....

.....
 §4º

§ 4º-A As instituições financeiras encaminharão à Justiça Eleitoral, aos partidos e aos candidatos, em até 72 horas após a transação, as informações relacionadas às doações



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

realizadas por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), incluindo a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ, nos casos permitidos em lei, sendo dispensado aos partidos e candidatos a apresentação do relatório financeiro.

..... (NR)

§ 11-A. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

- I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
 - II – recebimento de recursos de origem não identificada;
 - III – extração de limite de gastos;
 - IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;
 - V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

§ 11-B. As contas simplificadas serão julgadas sem a realização de diligências quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – inexistência de impugnação;
 - II – emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, sem identificação das irregularidades previstas no § 11-A.
 - III – parecer favorável do Ministério Público.

§ 11-C. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas conforme o procedimento previsto nos §§ 11-A e 11-B, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligências e novas manifestações da unidade técnica.

§ 13. Os candidatos que não tiveram movimentação financeira durante a campanha, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro, prestarão contas na forma de declaração pessoal.



sem a exigência de intervenção de contador ou advogado neste ato inicial específico.” (NR)

“Art. 30.....

§ 2º-B. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração oposto perante as instâncias ordinárias.

§ 3º-A. O parecer emitido pela unidade técnica da Justiça Eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá limitar-se a questões estritamente contábeis, sendo-lhes vedado, inclusive, tecer considerações sobre elemento volitivo do agente, bem como contrariar a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, sob pena de responsabilização funcional.

.....(NR)”

§ 3º-B. O ato a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizado por qualquer servidor efetivo do quadro de servidores da Justiça Eleitoral.

“Art. 33.

VIII – identificação do estatístico responsável pela pesquisa, inclusive mediante assinatura com certificação digital e de seu registro no Conselho Profissional.



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

§ 5º É vedada, desde a data inicial do período de convenções, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.” (NR)

“Art. 37.....

.....

.....

§ 2º

II - adesivo em automóveis, caminhonetes, bicicletas, motocicletas.

III - adesivos em caminhões, vans, ônibus, portas, portões e janelas residenciais, que não excedam meio metro quadrado.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

.....

§ 1º-A. É permitida a propaganda conjunta de candidatos de partidos diferentes, independentemente de estarem coligados ou integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, sendo vedado entre eles o repasse de recursos financeiros.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não coligados e não federados, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º.

.....

.....



* C D 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, proporcionais ou majoritários ainda que de outro partido, poderá constar somente na prestação de contas do contratante, não sendo necessária a declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.” (NR)

“Art. 57-C

.....

.....

§ 4º É desnecessária a indicação do nome do vice, do nome da coligação e dos partidos que a integram a cada conteúdo veiculado na internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e páginas oficiais mantidas por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet.

§ 5º Na hipótese de ocorrer sobra de créditos contratados junto ao provedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da eleição, transferir o saldo remanescente para a conta bancária indicada pelo partido ou candidato no ato da aquisição dos créditos.

§ 6º O descumprimento pelo provedor do disposto no § 5º não autoriza a condenação de candidato ou partido à devolução de recursos ao erário.”. (NR).

“Art. 100

.....

.....

§ 2º No caso de contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra ou de prestação de serviços em geral, a comprovação da regularidade da despesa dar-se-á com a apresentação do contrato firmado, do documento fiscal e o do comprovante do pagamento à empresa, vedada a exigência de



* c d 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

documentação complementar, em especial subcontratos e documentos particulares do prestador de serviços.” (NR)

“Art. 105-B. Não serão aplicadas as sanções impostas em processos de prestação de contas de candidatos e partidos, nas eleições de 2022, em decorrência do descumprimento de exigências formais para comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira efetuadas em transações não eletrônicas, como cheques cruzados, independentemente de seu valor, desde que tenha sido demonstrada a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens por meio de documentação, como notas fiscais, extratos e outros meios idôneos de prova.”

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 23; o inc. II do § 4º do art. 28; os §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 2 3 3 0 1 5 5 1 5 1 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

(Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA Nº

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.”

§10. Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§11. O partido político resultante de fusão ou incorporação é integralmente responsável pelas obrigações contraídas pelas agremiações fundidas ou incorporadas, inclusive aquelas assumidas durante a campanha eleitoral de quaisquer de seus candidatos mediante procedimento de assunção de dívida procedida na forma do art. 29, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 12. Ao partido político resultante de fusão não serão transportadas as penalidades de suspensão das cotas de fundo partidário aplicadas aos partidos extintos. (NR)”



* C D 2 3 9 4 3 9 9 7 0 2 0 0 *

“Art. 55-F. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução, recolhimento de valores e honorários sucumbenciais, nas arrecadações de recursos nos termos do artigo 31, inciso V, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em processos de prestação de contas de exercício ou eleitorais, mesmo aqueles anteriores ao ano de 2017, inclusive transitados em julgado, em fase de execução, acordo judicial ou extrajudicial em andamento, aos partidos e dirigentes partidários, desde que estes não tenham sido condenados por irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 1º Ao aferir as condições da anistia de que trata o *caput*, o magistrado analisará todos os documentos constantes nos autos e oportunizará, a qualquer tempo, juntada da relação de filiados referente ao período em análise, não se operando preclusão consumativa quando demonstrado que o apontamento gerador da penalidade se enquadra no artigo 55-D da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 2º No caso de decisão transitada em julgado, o partido político poderá ajuizar ação rescisória, no prazo de 120 dias, perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para o processamento e julgamento da prestação de contas, devendo adotar como parâmetro o disposto no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO DA PRESENTE EMENDA

As razões da presente Emenda ao PL em epígrafe são as que exponho abaixo.

A legislação em vigor determina que o partido político que resultar de fusão é responsável pelas obrigações impostas aos partidos políticos extintos (Resolução-TSE nº 23.571/2018, art. 53). Referida norma, contudo, deixa lacuna indesejada a respeito do tema, ao não estabelecer qualquer distinção entre as diferentes obrigações aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral.

A sanção de suspensão das cotas de fundo partidário em muito difere das sanções pecuniárias. Enquanto as multas possuem caráter



* C D 2 3 9 4 3 9 9 7 0 2 0 0 *

compensatório e punitivo, as suspensões das cotas de fundo partidário possuem características pedagógicas, cumprindo o papel de desincentivar a repetição do ato que gerou a condenação da agremiação partidária sancionada.

Ocorre que, uma vez extinto o partido político que agiu de modo a atrair a penalidade pedagógico-punitiva, a qual possui destinação personalíssima, esvazia-se o sentido de manutenção da penalidade, sendo injustificável transportá-la à nova agremiação partidária.

Pelo exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
União Brasil/RS



* C D 2 2 3 9 4 3 9 9 7 0 2 0 0 0 *



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

Art.xx Durante o período de 30 (trinta) dias que se seguirem à publicação desta lei, e facultado a todos os detentores de mandado eletivo, inclusive suplentes, mudarem de partido, sem prejuízo do mandato ou da condição de suplente.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



* C D 2 2 3 5 4 9 8 0 6 3 5 0 0 *



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

Art.xx Durante o período de 30 (trinta) dias que se seguirem à publicação desta lei, e facultado a todos os detentores de mandado eletivo, inclusive suplentes, mudarem de partido, sem prejuízo do mandato ou da condição de suplente, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição de recursos públicos de financiamento partidário e eleitoral e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA

Inclua-se, no art. 3º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art.
37.....
.....

§ 16 Para a prestação de contas relativas à contratação de transporte aéreo fretado, não será exigível apresentação à Justiça Eleitoral de lista de passageiro em cada deslocamento, desde que sejam apresentados outros documentos indicadores da realização de atos de campanha nos locais de destino dos voos, notadamente, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório detalhado dos trechos percorridos e notícias publicadas pela imprensa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, promove uma série de ajustes na legislação eleitoral e partidária visando à simplificação e à atualização dos procedimentos, bem como maior clareza na interpretação dos dispositivos, evitando insegurança jurídica.

Nesse contexto, consideramos oportuno aperfeiçoar as regras sobre a prestação de contas relativas à locação de aeronaves. Afinal, diversamente do que acontece com atividades cotidianas, a campanha eleitoral exige diversos compromissos e constantes deslocamentos, a abranger até mais de uma localidade no mesmo dia.

Assim, é razoável considerar a impossibilidade de usar voos comerciais, considerando o atual período eleitoral, com prazo mais diminuto. Ademais, diversos Estados possuem grande extensão territorial e, notadamente nos da Região Norte, o deslocamento fluvial impediria a plena realização de atos de campanha.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

**DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.
(UNIÃO/AM)**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD231610726800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

.....” (NR)

“Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em



* C D 2 3 0 7 3 3 8 5 3 6 0 0 *

período não eleitoral, computarse-ão somente os dias úteis.”

“Art. 381-A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, não podendo reduzir o serviço habitualmente disponibilizados, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá: I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

“Art. 381-B. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.”

“(NR)

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



* C D 2 3 0 7 3 3 8 5 3 6 0 0 *

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Exclua-se os arts. 105-A, 108, 109, 111 e 112 do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233786997700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



* C D 2 2 3 3 7 8 6 9 9 7 7 0 0 *

EMENDA AO PL 4438/2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Inclui-se no art. 4º do PL 4438/2023 inicialmente proposto, a alteração ao §1º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 28.....

§1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais serão feitas pelos próprios candidatos, **obrigatoriamente, sob a corresponsabilidade de um profissional de contabilidade, que desempenhará sua função respeitando, no que couber a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada aos Partidos Políticos e às Eleições (NBCAPE), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fixar em lei que as prestações de contas de exercício financeiro sejam elaboradas obrigatoriamente sob a responsabilidade um profissional da contabilidade, devidamente orientado pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada aos Partidos políticos e às Eleições (NBCAPE), a ser editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Por esses motivos, rogamos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 7 de setembro de 2023

Dep. GILSON DANIEL



* C D 2 3 1 9 6 6 6 7 7 6 7 7 0 0 *

PODEMOS/ES

Apresentação: 13/09/2023 16:01:26.210 - PLEN
EMP 7 => PL 4438/2023

EMP n.7



* C D 2 2 3 1 9 6 6 6 7 7 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231966776700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

EMENDA AO PL 4438/2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Inclui-se no art. 3º do PL 4438/2023 inicialmente proposto, a alteração ao art. 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

"Art. 30 O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, **sob a responsabilidade de um profissional de contabilidade, regularmente inscrito, sob os preceitos contidos na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada aos Partidos Políticos e às Eleições (NBCAPE), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)" (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fixar em lei que as prestações de contas de exercício financeiro sejam elaboradas obrigatoriamente sob a responsabilidade um profissional da contabilidade, devidamente orientado pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada aos Partidos políticos e às Eleições (NBCAPE), a ser editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Por esses motivos, rogamos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2023

**Dep. GILSON DANIEL
PODEMOS/ES**



* C D 2 3 7 6 2 9 9 2 6 5 0 0 *

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em duas fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente, de acordo com a seguinte regra:



* C D 2 3 2 6 0 9 3 6 0 0 0 0 *

I - considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

” (NR)

“Art.112.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....
“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.” (NR)

.....
“Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em período não eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis.”

.....
“Art. 381-A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, não podendo reduzir o serviço habitualmente disponibilizados, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.



Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

“Art. 381-B. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.”

“ (NR)

.....

“Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 23; o inc. II do § 4º do art. 28; os §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.” (NR)

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



* C D 2 3 2 6 0 9 3 6 0 0 0 0 *



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Os art. 2º e 5º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em duas fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)



* C D 2 3 1 8 3 0 5 4 5 1 0 0 *

“Art. 109. Na segunda fase, participarão todos os partidos que apesentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente, de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art.112.....

.....
Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.....” (NR)



“Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em período não eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis.”

.....

“Art. 381-A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, não podendo reduzir o serviço habitualmente disponibilizados, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

“Art. 381-B. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.”

“(NR)

.....

“Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 23; o inc. II do § 4º do art. 28; os §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.” (NR)

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



* C D 2 3 1 8 3 0 5 4 5 1 0 0 *

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Os arts. 105-A, 108, 109, 111 e 112 do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em três fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:



* C D 2 3 6 4 4 2 1 4 7 8 0 0 *

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% (vinte por cento);

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, na qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 80% (cem por cento) e de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art.112.....
.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....
.....
“ (NR)

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023



* C D 2 3 6 4 4 2 1 4 7 8 0 0 *

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal

Apresentação: 13/09/2023 16:10:05.720 - PLEN
EMP 11 => PL 4438/2023
EMP n.11



* C D 2 2 3 3 6 4 4 2 1 4 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236442147800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Os arts. 105-A, 108, 109, 111 e 112 do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em três fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:



* C D 2 3 9 6 8 2 4 8 9 3 0 0 *

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento);

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, na qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 80% (oitenta por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art.112.....
.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

“ (NR)



* C D 2 3 9 6 8 2 4 8 9 3 0 0 *

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal

Apresentação: 13/09/2023 16:12:40.667 - PLEN
EMP 12 => PL 4438/2023

EMP n.12



* C D 2 2 3 9 6 8 2 4 8 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239682489300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

EMENDA AO PL 4438/2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Inclui-se no art. 4º do PL 4438/2023 inicialmente proposto, a alteração ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 6 (seis).

....." (NR)

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023

Dep. RENATA ABREU
PODEMOS/SP



EMENDA ADITIVA Nº

Ao Projeto de Lei nº 4438, de 2023

(Da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Inclua-se no art. 2º do projeto, que modifica a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alteração no art. 242 da referida Lei:

Art. 2º

.....

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e poderá ser feita em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do uso de até duas línguas na propaganda política, desde que uma delas seja o português, surge como uma maneira de promover a inclusão democrática de populações indígenas e imigrantes que não dominam o idioma português.

Segundo o IBGE, mais de 100 mil indígenas no Brasil não falam o português (Censo de 2010).¹ Esses indígenas e os imigrantes que não se comunicam em português ficam à margem do processo político devido à barreira linguística.

Permitir que a propaganda política seja veiculada em outras línguas facilitaria o acesso desses grupos à informação política. Isso significa um aumento da transparência: esses grupos estariam mais bem informados sobre questões políticas e seriam capazes de tomar melhores decisões durante as eleições.

Essa inclusão política também contribuiria para uma sociedade mais justa e igualitária, fortalecendo a cidadania. Quanto mais pessoas podem participar ativamente do debate político e do processo eleitoral, maior o benefício para a

1 <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>



* c d 2 3 9 3 7 2 2 9 0 7 0 0 *

democracia. Isso promove a transparência e a prestação de contas, pois mais pessoas podem entender e questionar as ações de seus representantes.

Em resumo, a inclusão de outras línguas na propaganda política, juntamente com o requisito de que uma delas seja o português, representa um avanço democrático que promove a inclusão e a participação de grupos linguísticamente diversos na vida política do Brasil. Isso contribui para uma democracia mais sólida e representativa, onde todas as vozes têm a oportunidade de ser ouvidas.

No sentido então de assegurar a adequada inclusão democrática, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Brasília, 13 de setembro de 2023

Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



* C D 2 2 3 9 3 7 2 2 9 0 7 0 0 *

EMENDA AO PL 4438/2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Inclui-se no art. 4º do PL 4438/2023 inicialmente proposto, a alteração ao art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 47.....

.....
§ 2º

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos partidos dos candidatos majoritários;

.....
" (NR)

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023

Dep. RENATA ABREU
PODEMOS/SP



* C D 2 3 9 3 8 5 3 6 0 0 *

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 4438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

Art.xx Durante o período de 30 (trinta) dias que se seguirem à publicação desta lei, e facultado a todos os detentores de mandado eletivo, inclusive suplentes, mudarem de partido, sem prejuízo do mandato ou da condição de suplente, sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição de recursos públicos de financiamento partidário e eleitoral e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Parágrafo único. No período que se estende da data da publicação desta Lei até o último dia da 55ª Legislatura, ficará suspensa a aplicabilidade da norma do art. 22-A, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



* c d 2 3 0 2 5 9 7 6 6 1 0 0 *



* C D 2 2 3 0 2 5 9 7 6 6 1 0 0 *





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA ADITIVA

Acrescente, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei nº 4.438/2023:

Art.º: O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"Art.11.....

.....
"§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou ainda o partido político a que estiver filiado, poderão, a qualquer tempo, dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade - RDE, podendo a postulação ser impugnada em cinco dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição."

JUSTIFICATIVA

As condições de registrabilidade têm previsão em lei ordinária e nas resoluções do TSE, devendo ser comprovadas por ocasião do pedido de registro de candidatura. Além das condições de registrabilidade de cunho legal, o TSE tem exigido, através de resolução, outros documentos e informações, por ocasião do requerimento de registro de candidatura, de modo a obter dados mais confiáveis para a perfectibilização do processo eleitoral – seja em relação ao julgamento dos pedidos de candidato ou ao momento da votação e apuração dos eleitos.

Essa medida visa solucionar problemas relacionados ao tempo e a burocracia. No primeiro caso, a lei eleitoral determina que as decisões sobre acolher ou não os pedidos de registro devem ser proferidos, no máximo, 15 dias antes da eleição para se possibilitar a substituição dos candidatos. Assim considerando o início do registro e o prazo final, o tempo tem sido mais um problema para os atores do jogo eleitoral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 13/09/2023 17:57:50.470 - PLEN
EMP 17 => PL 4438/2023
EMP n.17

No segundo caso, a legislação instituiu um grande número de requisitos a se comprovar para se tornar apto a concorrer, além das novas condições de inelegibilidade, a partir da Lei Complementar nº 135/2010 — Lei da Ficha Limpa, de maior complexidade e que por vezes são atropeladas pelo reduzido tempo que o Poder Judiciário dispõe para decidir.

A emenda visa diminuir o tempo de duração do procedimento de registro, sendo inovação com vistas a desburocratização, além de servir de mecanismo de maior estabilidade política-eleitoral, pois, tem como consequência lógica a solução das candidaturas sub judice, ou seja, pendentes de soluções jurídicas e permanecem mesmo depois de passado o prazo de julgamento.

Aliás, a manutenção das candidaturas com pendências judiciais e que são resolvidas somente depois da votação tem sido fator de relevante incidência para a realização de novas eleições.

Por todas essas razões, e em busca da segurança jurídico, pedimos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232946297300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 3 2 9 4 6 2 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE

Apresentação: 13/09/2023 18:34:38.813 - PLEN

EMP 18 => PL 4438/2023

EMP n.18

Projeto de Lei nº 4.438 de 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos Artigos 105-A, 108 e 109 da Lei nº 4.737 de 1965 (Código Eleitoral), alterados pelo Artigo 2º do Projeto de Lei 4.438 de 2023, a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em três fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos seguintes.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre todos os partidos que tenham registrado candidaturas no referido pleito, de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.



III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - se após a aplicação das regras previstas na segunda fase, ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma terceira e última fase, na qual seguirão participando todos os partidos que apresentaram candidatos independentemente da exigência de votação nominal mínima.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta sugere a implementação de regras mais democráticas e de fortalecimento do sistema eleitoral proporcional, reduzindo o não aproveitamento dos votos dados pelos eleitores. Estabelece a distribuição das cadeiras em três fases, em consonância com exigências já previstas atualmente no Código Eleitoral, sendo elas: a) a primeira fase, a partir dos respectivos quocientes partidários (entre os partidos que alcançarem o quociente eleitoral); b) a segunda fase, consideradas as maiores médias eleitorais e a clausula de desempenho individual estabelecida em dez por cento do quociente eleitoral; c) a terceira e última fase considerando as maiores médias partidárias, desconsiderada a exigência de votação nominal mínima.

Guilherme Boulos
Líder Federação PSOL/REDE



* C D 2 3 0 1 9 3 7 7 0 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD230193770300, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 2 Dep. Renata Abreu (PODE/SP) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N° 4.438/2023

(Da Sra. Dani Cunha e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2023

Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 4.438/2023 para acrescer parágrafos ao artigo art. 53 da Lei nº 9.096/1995, com a seguinte redação:

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 53.

.....
§ x. A prestação de contas da fundação é de sua responsabilidade e será julgada exclusivamente pela Justiça Eleitoral, a partir do exercício subsequente à publicação desta Lei.

§ xx. A fiscalização de que trata o artigo 66 do Código Civil será realizada exclusivamente pelo Ministério Público Eleitoral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 trata da fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política. Nele está definido expressamente que a fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político rege-se pelas normas da lei civil.

A Resolução nº 22.121/2005, do Tribunal Superior Eleitoral, prevê, em seu art. 4º, que constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002, no qual é determinado que velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Entretanto, após o julgamento do Acórdão de 27/10/2020, do Relator designado Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 171, em 16/09/2021, nos autos da Prestação de Contas PC - Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 19265 - BRASÍLIA - DF, o Tribunal Superior Eleitoral mudou seu entendimento em relação à competência para julgar as contas das fundações partidárias,



* C D 2 3 7 5 9 8 8 6 3 5 0 * LexEdit

entendendo ser a Justiça Eleitoral, e não o Ministério Público Estadual, o órgão competente para tal função.

Em consequência disso surgiu a Instrução nº 0600428-89.2021.6.00.0000, na qual é proposta a edição de Resolução determinando que, à partir do exercício de 2021, a competência para análise das prestações de contas das fundações partidárias, passa a ser da Justiça Eleitoral, pois não há, até o momento, determinação legal para que a fundação partidária preste contas ao TSE, uma vez que a Resolução TSE 22.121/2005 ainda está vigente.

Em relação à Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 192-65.2016.6.00.0000 onde foi declarada a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento das prestações de contas das fundações partidárias, mister esclarecer que o Acórdão versa que: “*13. Entendimento aplicável a partir das contas do exercício de 2021, haja vista, em especial a necessária regulamentação por esta Corte, a reabertura de fases processuais já superadas e a proximidade do prazo prescricional (exercício de 2015)*”.

Ou seja, o TSE entende que somente após a necessária regulamentação da questão é que se pode aplicar a competência da Justiça Eleitoral para julgar as contas das Fundações Partidárias. Caso contrário estar-se-ia afrontando os princípios da legalidade, anterioridade e do devido processo legal, ferindo de morte um dos principais pilares de uma sociedade justa e democrática, a segurança jurídica.

Corrobora com esse entendimento o fato de que o TSE criou grupo de trabalho que apresentou duas minutias de Resoluções para regulamentar a matéria, uma minuta preliminar, a vigorar em caráter temporário e que regulará o procedimento de apresentação da prestação de contas ora tratada, inclusive alusiva ao exercício financeiro de 2021, até que ocorra a disponibilização de sistema informatizado específico. A segunda para viger a partir da utilização do sistema informatizado específico para as Fundações.

Ocorre que nenhuma das minutias apresentadas nos autos da Instrução 0600428-89.2021.6.00.0000 foram apreciadas e se transformaram em Resolução. Ou seja, ainda não houve a necessária regulamentação pelo TSE para que se possa aplicar a competência da Justiça Eleitoral para julgar as contas das Fundações Partidárias.

Ante o exposto, em atenção aos princípios da legalidade, anterioridade e do devido processo legal, apresentamos emenda que deixa expressa a responsabilidade da fundação por sua prestação de contas, bem como atribui ao Ministério Público Eleitoral a competência da respectiva fiscalização, a partir do exercício seguinte à aprovação e publicação deste PLC.

Sala das Sessões em de setembro de 2023

Deputado RAFAEL BRITO

Vice-Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS e PODE



* C D 2 3 7 5 9 8 8 6 3 5 0 0 * LexEdit

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

...

§ 1º-A. É permitida a propaganda conjunta de candidatos às eleições proporcionais de partidos diferentes, independentemente de integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, sendo vedado entre eles o repasse de recursos financeiros.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não federados, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º.

...

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, ainda que de outro partido, poderá constar somente na prestação de contas do contratante, não sendo necessária a declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.

§ 6º É vedada a inclusão de qualquer menção a candidato majoritário que não integre o mesmo partido ou coligação na propaganda conjunta prevista no § 1º-A deste artigo” (NR).

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS

PSB/PE



* C D 2 3 5 4 1 8 9 1 3 5 0 0 *

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Os arts. 105-A, 108, 109, 111 e 112 do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em três fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:



* C D 2 3 2 2 2 3 1 0 0 1 0 0 *



* c d 2 3 2 2 2 3 1 0 0 1 0 0 *

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento);

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, na qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 80% (oitenta por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art.112.....
.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

“ (NR)



Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal

Apresentação: 13/09/2023 18:43:47.200 - PLEN
EMP 21 => PL 4438/2023
EMP n.21



* C D 2 2 3 3 2 2 2 3 1 0 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232223100100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Projeto de Lei nº 4438, de 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA Nº

(Da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Altere-se a redação do Art. 10-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzido pelo Art. 4º do Projeto de Lei em questão:

Art. 4º

.....

.....

“Art. 10-A. Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas situações como:

- I – não realização de atos de campanha.
- II – obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.
- III - a não realização de atos de prestação de contas.

Parágrafo único.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, propomos alterações ao Projeto de Lei nº 4438, que traz mudanças ao Código Eleitoral. Nossa intenção é aprimorar o texto em questão,



* C D 2 3 1 7 0 0 9 1 8 3 0 0 *

especialmente no que diz respeito à definição de fraude à cota de gênero, um tema de grande relevância para a integridade do processo eleitoral.

O Projeto de Lei nº 4438 apresenta uma inovação ao estabelecer legalmente o conceito de fraude à cota de gênero, reconhecendo a necessidade de coibir práticas que violem a representatividade de gênero estabelecida nas candidaturas. No entanto, após uma análise criteriosa, constatamos que o referido projeto de lei, em sua forma atual, adota uma definição de fraude à cota de gênero que, em nosso entendimento, é excessivamente restritiva. Esta abordagem restritiva pode resultar no não enquadramento de práticas prejudiciais como fraude de gênero, o que minaria a eficácia da legislação no combate a tais práticas. Propomos, então, um conceito mais abrangente, no qual a legislação traz um rol exemplificativo.

Além disso, nossa emenda propõe a inclusão de uma nova diretriz para a aferição de fraude à cota de gênero, a qual considera a não entrega da prestação de contas como um critério relevante. Esta emenda visa aperfeiçoar o projeto de lei, tornando-o mais abrangente e eficaz na identificação e punição de ações que possam comprometer a representação equitativa de gênero no contexto eleitoral.

Com estas considerações, acreditamos que nossa emenda contribuirá significativamente para aprimorar a legislação proposta e assegurar a integridade do processo eleitoral, promovendo a igualdade de gênero e a transparência nas candidaturas. Nesse sentido, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)



* C D 2 3 1 7 0 0 9 1 8 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos artigos 107-A, 108 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a seguinte redação:

“Art. 107-A. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em três fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 108 e 109”.

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou federação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos conforme as regras do caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109”.

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtido mais 1 (um), cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenham candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;



* C D 2 3 5 1 1 8 9 3 9 0 0 0 *

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos ou federação que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e com candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) desse quociente.

§3º Na terceira fase, se ainda restarem cadeiras a distribuir, poderão participar da distribuição todos os partidos ou federação que apresentaram candidatos, independentemente do atingimento do quociente eleitoral ou de desempenho individual mínimo pelos partidos e pelos candidatos respectivamente.”

JUSTIFICATIVA

Tratam-se de regras do sistema eleitoral proporcional de distribuição de cadeiras. Modelo 80/10, implementado em 3 fases.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2023.

Deputado Zeca Dirceu
PT-PR



* C D 2 3 5 1 1 8 9 3 9 0 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zeca Dirceu)

Emenda 2 ao PL 4.438/2023

Assinaram eletronicamente o documento CD235118939000, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 2 Dep. Renata Abreu (PODE/SP) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 3 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 13/09/2023 18:47:20.430 - PLEN
EMP 23 => PL 4438/2023
EMP n.23





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 18:53:36.673 - PLEN
EMP 24 => PL 4438/2023
EMP n.24

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a expressão “nos casos permitidos em lei” do § 4º-A do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do artigo 4º do Projeto de Lei n. 4.438, de 2023 (REFORMA ELEITORAL).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir a expressão “nos casos permitidos em lei” do § 4º-A do art. 28, da Lei nº 9.504, de 1997, constante do artigo 4º do Projeto de Lei em tela.

O parágrafo traz que somente nos casos permitidos nas demais legislações as instituições financeiras encaminharão à Justiça Eleitoral, aos partidos e aos candidatos, em até 72 horas após a transação, informações relacionadas às doações realizadas por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), incluindo a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ.

Com a supressão da expressão “somente nos casos permitidos em lei” as instituições financeiras sempre enviarão as informações em questão, sem se sujeitar a restrições que possam estar previstas em outras leis. Assim, em qualquer



Fl. 1 de 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso, haverá obrigatoriedade de as instituições financeiras encaminharem as informações relacionadas.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dado pelo art. 2º do Projeto de Lei n. 4.438, de 2023 (REFORMA ELEITORAL), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que o partido tenha obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e o candidato tenha votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

Apresentação: 13/09/2023 18:53:36.673 - PLEN
EMP 25 => PL 4438/2023

EMP n.25



Fl. 1 de 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda traz modificações à redação do art. 109 do Código Eleitoral proposta pelo projeto.

Mantém-se o caput do artigo na forma hoje prevista na Lei e, além disso, propõe a eliminação de trecho que trata de condição de que o partido tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (inciso I) para preencher aquelas vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários.

Dessa forma, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 13/09/2023 18:53:36.673 - PLEN
EMP 25 => PL 4438/2023

EMP n.25



* C D 2 2 3 4 4 4 2 2 3 1 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 18:53:36.673 - PLEN
EMP 26 => PL 4438/2023
EMP n.26

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante do artigo 3º do Projeto de Lei n. 4.438, de 2023 (REFORMA ELEITORAL), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro prestarão contas, diretamente ou por órgãos partidários estaduais, na forma de declaração que ateste a inexistência de movimentação, mediante a apresentação de extrato bancário, quando houver, dispensada a intervenção de advogados para este ato específico.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa modificar o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para incluir previsão de que os órgãos partidários dos estados possam enviar a prestação de contas na forma de declaração que ateste a inexistência de movimentação pelos respectivos órgãos partidários municipais que



* C D 2 3 4 9 3 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

A mudança se justifica, pois, alguns estados possuem municípios muito pequenos e sem estrutura e pessoal especializado para realizar o envio. Nesses casos, os órgãos partidários estaduais estarão autorizados à enviar a prestação de contas.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ





PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se o § 3º-B ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do artigo 4º do Projeto de Lei n. 4.438, de 2023 (REFORMA ELEITORAL), com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 3º-B. O ato a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado por qualquer servidor efetivo do quadro de servidores da Justiça Eleitoral, não estando eles submetidos às regulamentações do Conselho Federal de Contabilidade.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo conferir à Justiça Eleitoral a possibilidade de que seu corpo técnico possa continuar exercendo suas funções especializadas no exame das prestações de contas, independentemente de graduação específica, em especial, visa garantir a continuidade do trabalho daqueles servidores que atuam no 1º e 2º grau de jurisdição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a alteração permite o atendimento da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que exige para a regularidade do gasto a apresentação de documento comprobatório.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ



Apresentação: 13/09/2023 18:53:36.673 - PLEN
EMP 27 → PI 4438/2023

A standard linear barcode is displayed vertically. Below the barcode, the ISBN number 978-0-307-46700-0 is printed in a small, black, sans-serif font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 18:53:36.673 - PLEN
EMP 28 => PL 4438/2023
EMP n.28

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se a expressão “somente durante o período eleitoral” do § 2º-A do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dado pelo artigo 4º do Projeto de Lei n. 4.438, de 2023 (REFORMA ELEITORAL).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir a expressão “somente durante o período eleitoral”, que altera o texto do § 2º-A, do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do artigo 4º do Projeto de Lei n. 4.438, de 2023 (REFORMA ELEITORAL).

O parágrafo proposto afirma que o candidato e, nas campanhas majoritárias, o vice ou suplente, poderão usar recursos próprios em suas campanhas, somente durante o período eleitoral, devidamente declarados na prestação de contas, até 10% do limite previsto para o respectivo cargo, a ser observado individualmente. A supressão do trecho citado retira a proibição de que aconteçam doações fora do período eleitoral.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solidariedade/RJ

Apresentação: 13/09/2023 18:53:36.673 - PLEN
EMP 28 => PL 4438/2023
EMP n.28



* C D 2 2 3 8 7 3 3 8 3 4 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238738348800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares.”

Deputado **DILCEU SPERAFICO**

(Progressistas/PR)



* C D 2 2 3 3 5 9 0 0 0 5 4 1 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dilceu Sperafico)

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares.”

Assinaram eletronicamente o documento CD235900541300, nesta ordem:

- 1 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA





PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprimam-se os §§ 1º a 4º e dê-se a seguinte redação ao art. 11-A da Lei nº 9.504/1997, alterada pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023:

“Art. 11-A. Nas eleições proporcionais, é vedada a candidatura coletiva ou de natureza similar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os registros das candidaturas no âmbito eleitoral são individuais e, diante disso, não cabe que em eleições proporcionais se admita a chamada candidatura coletiva, a qual não encontra nexo na doutrina, na legislação e na jurisprudência eleitoral.

Inclusive, em 2021, o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar resolução tratando sobre a escolha e registro de candidaturas para as eleições de 2022, admitiu a impossibilidade da candidatura coletiva, visto que o registro da candidatura tem caráter individual, sequer existindo o conceito de candidatura coletiva.



LexEdit
* C D 2 3 1 3 5 9 8 9 0 5 0 0 *

Portanto, não há cabimento que conste na minirreforma eleitoral essa modificação para admitir as candidaturas coletivas ou de natureza similar no que tange ao registro das candidaturas tratadas na Lei das Eleições.

Assim, apresentamos esta emenda com vistas a modificar o dispositivo incluído pela proposição na Lei das Eleições tratando das candidaturas coletivas, para que estas sejam vedadas nas eleições proporcionais, como pretendido no texto inicial do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



LexEdit

* C D 2 2 3 1 3 5 9 8 9 0 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD231359890500, nesta ordem:

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_113862)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231359890500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral e outros



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4438, DE 2023
(Do Senhor Amom Mandel e outros)

Altera a redação de dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O art. 30-A do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30-A.....

.....
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, poderá ser negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado, e aplicada multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 150.000,00, conforme a gravidade das circunstâncias, sem prejuízo das outras sanções penais cabíveis.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições estabelece que, comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, poderá ser negado diploma ao candidato, ou cassado, se há houver sido outorgado. No entanto, a redação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, estabelece a possibilidade aplicação, em tais hipóteses, apenas da penalidade de multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 150.000,00.

Acreditamos que apenas a aplicação de multa não é medida suficiente, razoável e adequada à repressão de tais condutas, que têm o potencial de interferir

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 3 4 6 6 1 8 3 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

diretamente processo eleitoral, violando o princípio da lisura e da isonomia das eleições, de forma que propomos a presente emenda, para acrescentar, na redação vigente do dispositivo, além da negativa ou cassação do diploma, a penalidade de multa, nos patamares propostos no projeto, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Apresentação: 13/09/2023 19:12:32:240 - PLEN
EMP 31 => PL 4438/2023

EMP n.31



* C D 2 2 3 4 6 6 1 8 3 6 5 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234661836500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Amom Mandel)

Altera a redação de dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD234661836500, nesta ordem:

- 1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 3 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 4 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 5 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 6 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 20:09:56.260 - PLEN
EMP 32 => PL 4438/2023
EMP n.32

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente-se o seguinte § 16 ao artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 11.

§ 16. O pré-candidato ou o partido que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá, a qualquer tempo, dirigir à Justiça Eleitoral, Requerimento de Declaração de Elegibilidade – RDE, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição. (NR)”

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231852242800>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta



* C D 2 2 3 1 8 5 2 2 2 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 20:17:08.760 - PLEN
EMP 33 => PL 4438/2023
EMENDA 22

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°____, DE 2023

Modifique-se o § 2º do artigo 22, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo artigo 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, em instituições financeiras ou instituições de pagamento (IPs), para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos e instituições de pagamento (IPs) são obrigados a:

.....
§ 2º Para fins desta lei, entende-se por instituição financeira as entidades bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo explicitamente as instituições de pagamento e as cooperativas de crédito.

.....” (NR)

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2023.

Deputado Domingos Sávio
PL/MG





Emenda Aglutinativa de Plenário (Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD235669902200, nesta ordem:

- 1 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 4 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 5 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 6 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 20:20:35.360 - PLEN
EMP 34 => PL 4438/2023
EMP n.34

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente-se o seguinte §4º ao artigo 105 à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 105.

.....

.....
§ 4º No cálculo das penas de multa eleitoral por descumprimento de disposições desta Lei será adotada a UFIR federal, aplicando-se essa regra inclusive aos casos pendentes de pagamento total ou parcial. (NR)”

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)



* C D 2 2 3 3 3 2 9 4 3 9 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente-se o seguinte §5º ao artigo 105 à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 105.

§ 5º As penas de multa eleitoral por descumprimento de disposições desta Lei deverão guardar proporcionalidade com o cargo eletivo pleiteado. (NR)"

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente-se o seguinte § 16 ao artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art.16.....

§ 3º A desistência ou a renúncia de candidaturas femininas após a data prevista no caput deste artigo, ainda que gere inobservância do percentual mínimo previsto no § 3º do art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não acarretará a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, nem outras sanções previstas na legislação. (NR)”

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 20:29:26.573 - PLEN
EMP 37 => PL 4438/2023
EMP n.37

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente-se o seguinte [artigo 35-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#):

“Art. 35-A. Todas as pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral, deverão ser divulgadas pelos veículos de comunicação, observada a isonomia de tratamento na divulgação.(NR)”

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)



* C D 2 2 3 4 5 5 2 2 1 5 3 0 0 *



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 4438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente onde couber o seguinte artigo:

Art.xx Durante o período de 30 (trinta) dias que se seguirem à publicação desta lei, e facultado a todos os detentores de mandado eletivo, inclusive suplentes, mudarem de partido, sem prejuízo do mandato ou da condição de suplente, sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição de recursos públicos de financiamento partidário e eleitoral e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Parágrafo único. No período que se estende da data da publicação desta Lei até o último dia da 57ª Legislatura, ficará suspensa a aplicabilidade da norma do art. 22-A, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



* C D 2 3 5 1 3 5 6 1 1 4 0 0 *



* C D 2 2 3 5 1 3 5 6 1 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 20:30:27.633 - PLEN
EMP 39 => PL 4438/2023
EMP n.39

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente-se o seguinte § 16 ao artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 11.

§ 16. O pré-candidato ou o partido que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá, a qualquer tempo, dirigir à Justiça Eleitoral, Requerimento de Declaração de Elegibilidade – RDE, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição. (NR)”

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)



* C D 2 2 3 1 3 5 5 2 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4438, de 2023, para o §13, do art. 28 da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)

Apresentação: 13/09/2023 20:33:24.920 - PLEN
EMP 40 => PL 4438/2023

EMP n.40



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239234663000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4438, de 2023, para o § 4º, do art. 32 da [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#).

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)



* C D 2 2 3 9 0 6 0 0 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 20:41:06.393 - PLEN
EMP 42 => PL 4438/2023
EMENDA 12

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°____, DE 2023

Modifique-se o artigo 11-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inserido pelo artigo 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023:

“Art. 11-A. Nas eleições proporcionais, é vedada a candidatura coletiva”.

Justificativa

Candidatura coletiva é a possibilidade de várias pessoas concorrerem como se fossem uma só e foi incorporado na legislação eleitoral através da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, com a alteração promovida pela Resolução TSE nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021.

Apesar da nobre intenção do Poder Judiciário Eleitoral em permitir que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais pessoas possam exercer as atividades típicas dos legisladores, entendemos que tal dispositivo fere de morte a questão da proporcionalidade entre os parlamentares ao permitir que mais de um parlamentar possa se fazer presente no exercício do mandato parlamentar.

Por fim, em respeito à separação de Poderes, e considerando que o Poder Legislativo é a representação máxima do Poder do Povo é que não podemos permitir que tal alteração continue vigorando no Brasil.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Abilio Brunini)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Assinaram eletronicamente o documento CD235641269900, nesta ordem:

- 1 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 4 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Substitua-se a expressão “contábeis” por “técnico” constante do § 3º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4438, de 2023.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)

Apresentação: 13/09/2023 20:41:59.433 - PLEN
EMP 43 => PL 4438/2023

EMP n.43



* C D 2 3 3 2 8 3 0 6 1 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Apresentação: 13/09/2023 20:45:05.660 - PLEN
EMP 44 => PL 4438/2023
EMP n.44

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Acrescente-se o seguinte artigo 37-B à Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 37-B. A sanção que trata o parágrafo anterior não poderá ser cumprida junto ao órgão partidário hierarquicamente superior, sendo vedado proceder qualquer desconto direito em suas cotas do Fundo Partidário, por inexistir responsabilidade solidária entre os órgãos partidários, como previsto no art. 15-A desta Lei.(NR)”

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)



* C D 2 3 8 3 8 1 0 3 1 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Modifique-se a redação do inciso XII, do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescido pelo PL 4438/2023, nos seguintes termos:

“Art. 44.....

.....
XII – Na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, **bem como de serviços de cuidados indispensáveis prestados a seus dependentes**, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver, **resguardada a destinação dos recursos dispostos no inciso V.**”

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao Art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação

:“Art. 26.

.....
XVIII – as despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, **bem como de**



* C D 2 3 5 3 3 2 8 0 3 4 0 0 *

serviços de cuidados indispensáveis prestados a seus dependentes, durante o período de campanha eleitoral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Utilização de recursos do Fundo Partidário e FEFC para incluir contratação de serviços de cuidados, desde o período das convenções até a data do pleito.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2023.

Deputado Zeca Dirceu
PT-PR



* C D 2 3 5 3 3 2 8 0 3 4 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zeca Dirceu)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023)

Assinaram eletronicamente o documento CD235332803400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235332803400>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Zeca Dirceu e outros

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Autores: Deputada DANI CUNHA e OUTROS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 45 emendas de Plenário.

Estivemos em amplo diálogo com diversos parlamentares e Líderes Partidários, inclusive com o conteúdo de algumas emendas incorporado ao substitutivo apresentado há pouco. Dessa forma, optamos por aprovar a Emenda nº 4, do nobre colega deputado Fausto Santos Jr., do União do Amazonas.

Assim, pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial somos pela aprovação da emenda de Plenário nº 4, com a Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição das demais emendas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher somos pela aprovação da emenda de Plenário nº 4, com a Subemenda Substitutiva da



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição das demais emendas.

Com relação à Comissão de Finanças e Tributação somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e, no mérito, pela aprovação das emendas nº 4, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

Apresentação: 13/09/2023 21:54:23.830 - PLEN
PRLE 2 => PL 4438/2023



* C D 2 2 3 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 4.438, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), para dar nova disciplina à distribuição das sobras eleitorais nas eleições proporcionais, ao prazo das convenções partidárias e do registro de candidatos; simplificar a prestação de contas dos partidos e candidatos; modificar aspectos relativos à propaganda e ao uso de recursos públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em quatro fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral, desconsiderando-se apenas a exigência de votação nominal mínima.



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

V – se após a aplicação das regras previstas na terceira fase, ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma quarta e última fase, na qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art.112.

.....

.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....

.....

“TÍTULO IV – DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I – B

DO TRANSPORTE PÚBLICO NO DIA DA ELEIÇÃO

“Art. 138 - A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

coletivo de passageiros, devendo disponibilizar o serviço habitualmente oferecido nos dias úteis, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

.....” (NR)



“Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em período não eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis.”

.....

.

“Art. 381-A. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.”

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, que atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

.....

.

§ 3º

.....

.

III – A federação poderá ser constituída até 6 (seis) meses antes das eleições;

.....” (NR)



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

“Art. 32.

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro prestarão contas na forma de declaração que ateste a inexistência de movimentação, mediante a apresentação de extrato bancário, quando houver, dispensada a intervenção de advogados para este ato específico.

§ 4º-A Ficam também desobrigados do envio de declarações de isenção, de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, dispensada a intervenção de contador.”

..... (NR)”

 “Art. 37.

.....

§ 2º-A. A aplicação de sanção de suspensão das anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação, em face de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou consideradas como não prestadas, somente alcançará o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.

§3º-B. A sanção de que trata o parágrafo anterior não poderá ser descontada a qualquer título dos recursos financeiros do órgão partidário hierarquicamente superior, por inexistir



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

responsabilidade solidária entre os órgãos partidários, como previsto no art. 15-A desta Lei.

§ 9º Durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, não serão aplicadas sanções, ainda que em decorrência de contas julgadas como não prestadas, que impliquem suspensão de repasse de Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC, de cotas do Fundo Partidário ou desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores.

§ 12-A. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.”

.....(NR)”

§ 16 Para a prestação de contas relativas à contratação de transporte aéreo fretado, não será exigível apresentação à Justiça Eleitoral de lista de passageiro em cada deslocamento, desde que sejam apresentados outros documentos indicadores da realização de atos de campanha nos locais de destino dos voos, notadamente, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório detalhado dos trechos percorridos e notícias publicadas pela imprensa.

“Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis, à época e na circunscrição, às penas da lei, sendo vedada qualquer outra sanção ao respectivo diretório, cuja existência e continuidade das atividades devem ser preservadas.” (NR)



* c d 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

“Art. 44.....

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens, bem como na compra e locação de veículo automotor, embarcação e aeronave, combustível e manutenção, desde que comprovadamente a serviço do partido;

XII – Na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver. ”

“Art. 44-B. Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

Parágrafo único. É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.”

Art. 4º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B. A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, não afeta as demais instâncias partidárias, nem



* c d 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

impede os demais partidos integrantes da federação de participar e registrar candidatos nas eleições na respectiva circunscrição.”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

§ 6º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por sexo, previsto no § 3º, deverá ser aferido globalmente na lista da federação, e não em cada partido integrante.” (NR)

“Art. 10-A. Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I – não realização de atos de campanha.

II – obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo para substituição de candidaturas, nas eleições proporcionais, somente é permitida a renúncia de candidata, mediante apresentação de declaração de desistência justificada, acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização da candidata e do partido ou federação.”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)



* c d 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas por órgãos do Poder Judiciário.

§ 16. O Tribunal Superior Eleitoral deverá, até cinco dias após a data estabelecida no caput, disponibilizar aos partidos políticos os percentuais de candidaturas por sexo e raça registradas em cada legenda, em nível nacional, estadual, distrital e municipal.

§ 17. Estão regulares os partidos que distribuírem os recursos conforme os percentuais informados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que haja modificações na proporção de candidaturas posteriores ao marco temporal estabelecido no § 16, sem prejuízo de questionamento pelos partidos quanto ao cálculo dos referidos percentuais.” (NR)

“Art. 11-A. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político ou por resolução do Diretório Nacional e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

§ 1º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos desta Lei.

§ 2º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria *interna corporis*, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

§ 3º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.”

§ 4º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou do coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.

“Art. 16

§ 1º Até cinco dias antes da eleição, todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados, ao menos, pelas instâncias ordinárias competente, priorizando-se os feitos em que tenham havido impugnação.

.....” (NR)

“Art. 16-E. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e observada a proporção de candidaturas de pessoas negras, sendo a distribuição realizada conforme as seguintes regras:

I - o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo TSE na forma do § 16 do art. 11.

II - o diretório nacional do partido fará a distribuição dos recursos de acordo com os percentuais a que se refere o caput, recaindo a responsabilização pela regular destinação dos recursos exclusivamente sobre o órgão partidário a que foi confiada a distribuição final dos recursos aos candidatos, conforme as diretrizes do órgão nacional, sendo a sua



* c d 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

fiscalização feita pela justiça eleitoral na respectiva circunscrição;

III - respeitados os percentuais definidos no caput, a destinação de recursos a candidaturas específicas observará a autonomia e o interesse partidário.

§ 1º As verbas do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário destinadas ao custeio das campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 2º O disposto no § 1º não impede o pagamento de despesas comuns com outros candidatos, incluindo propaganda, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras, a seu próprio juízo.

§ 3º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no caput deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 31 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.”

“Art. 16-F. A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) para mulheres, proporcional ao número de candidatas, e observada a proporção de candidaturas de pessoas negras.

§ 1º O tempo de propaganda destinado às candidatas mulheres e pessoas negras deve observar, separadamente, o percentual mínimo tanto no rádio, quanto na televisão, e, em cada uma dessas plataformas, na modalidade de blocos e de inserções.

§ 2º Para fim de atendimento ao disposto no caput, o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras deve ser cumprido tanto globalmente, quanto em cada ciclo semanal da propaganda.

§ 3º Na hipótese de inobservância dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e pessoas negras na propaganda



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

gratuita, deve haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.

§ 4º A inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras possibilita que os interessados ajuízem representação sob o rito do art. 96, para fim de compensação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, incluindo a aplicação de multas, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 16-G. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em suas páginas na internet as informações do tempo de propaganda gratuita reservado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nas informações fornecidas pelos partidos políticos, federações e coligações à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão disponibilizar sistema informatizado para o recebimento e divulgação das informações previstas neste artigo, tais como os mapas de mídia e assemelhados, onde sejam identificados o tempo destinado a mulheres e a pessoas negras, e as próprias mídias. ”

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, em instituições financeiras, instituições de pagamento (IPs) ou cooperativas de crédito oficiais, para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos, instituições de pagamento (IPs) e cooperativas de crédito oficiais são obrigados a:

§ 2º Para fins desta lei, entende-se por instituição financeira as entidades bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo explicitamente as instituições de pagamento.



...” (NR)

“Art. 23.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, assegurado, em qualquer caso, o direito da pessoa física de doar até R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

§ 2º-A. O candidato e, nas campanhas majoritárias, o vice ou suplente, poderão usar recursos próprios em suas campanhas, somente durante o período eleitoral, devidamente declarados na prestação de contas, até 10% do limite previsto para o respectivo cargo, a ser observado individualmente.

§ 4°

VI – transferência monetária instantânea via PIX ou similar, independentemente de a chave associada à conta do doador ser o CPF.

§ 4º-A. A prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo será feita por meio de documento bancário que



A standard linear barcode is positioned vertically on the left. To its right, the number '07054450700*' is printed in a large, bold, black font. The asterisk (*) is located at the far right end of the number.

identifique o CPF dos doadores, com exceção das doações por PIX, que serão feitas na forma do § 4º-A do art. 28.

§ 4º-B. Ficam dispensadas de emissão de recibo eleitoral as doações efetuadas por meio de PIX aos partidos e candidatos.

....." (NR)

§ 11. Não configuram doações de pessoas jurídicas os repasses de financiamentos coletivos feitos a partidos e candidatos pelas instituições a que se refere o inciso IV do § 4º." (NR)

"Art. 26.

.....
 .
 XVIII – as despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente de sexo, em razão de ameaças, durante o período de campanha eleitoral.

.....
 § 1º

.....
 .
 III - aluguel de embarcações e aeronaves: 20% (vinte por cento).

.....
 .
 § 3º

.....
 .
 b) remuneração, alimentação e hospedagem dos condutores de veículo automotor, embarcação e aeronave usados pelo candidato na campanha;



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

§ 3º-A No caso em que não use recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) ou do Fundo Partidário para pagá-las, o candidato poderá optar pela não inclusão das despesas de caráter pessoal a que se referem as alíneas do § 3º, em sua prestação de contas.

.....

.

§ 7º Para o pagamento das despesas a que se refere o inciso XVIII podem ser utilizados recursos próprios da campanha do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC)." (NR)

DA FASE ADMINISTRATIVA DA CAMPANHA

"Art. 27-A Os candidatos escolhidos em convenção ou seus administradores de campanha deverão providenciar, até 15 de agosto, os procedimentos a que referem os artigos 22 e 22-A desta Lei, bem como poderão contratar serviços advocatícios, contábeis, de marketing, inclusive digital, de material gráfico, além de outros essenciais destinados a viabilizar suas campanhas, observadas as disposições relativas a arrecadação, gastos e limites de campanha, sob pena de incorrer em propaganda antecipada e outras sanções previstas em lei.

Art. 27-B. Aplicam-se à fase administrativa o regime jurídico do art. 36-A desta Lei, inclusive quanto à vedação de pedido explícito de votos, e todas as proibições relativas à propaganda eleitoral.

Art. 27-C. Os valores referentes à fase administrativa integram, para todos os fins, o limite de gastos de campanha, nos termos art. 18 desta Lei, e deverão constar da prestação de contas devidamente discriminados."

"Art. 28.



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

.....
 §4º

§ 4º-A As instituições financeiras encaminharão à Justiça Eleitoral, aos partidos e aos candidatos, em até 72 horas após a transação, as informações relacionadas às doações realizadas por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), incluindo a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ, nos casos permitidos em lei, sendo dispensado aos partidos e candidatos a apresentação do relatório financeiro.

..... (NR)

§ 11-A. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

- I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – extração de limite de gastos;
- IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

§ 11-B. As contas simplificadas serão julgadas sem a realização de diligências quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – inexistência de impugnação;
- II – emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, sem identificação das irregularidades previstas no § 11-A.
- III – parecer favorável do Ministério Público.

§ 11-C. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas conforme o procedimento previsto nos §§ 11-A e 11-B, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligências e novas manifestações da unidade técnica.



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

§ 13. Os candidatos que não tiveram movimentação financeira durante a campanha, nem tenham arrecadado bens estimáveis em dinheiro, prestarão contas na forma de declaração pessoal, sem a exigência de intervenção de contador ou advogado neste ato inicial específico." (NR)

"Art. 30.....

§ 2º-B. É admitida a juntada de documentos idôneos a comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração oposto perante as instâncias ordinárias.

§ 3º-A. O parecer emitido pela unidade técnica da Justiça Eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá limitar-se a questões estritamente contábeis, sendo-lhes vedado, inclusive, tecer considerações sobre elemento volitivo do agente, bem como contrariar a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, sob pena de responsabilização funcional.

§ 3º-B. O ato a que se refere o § 3º-A poderá ser realizado por qualquer servidor efetivo do quadro de servidores da Justiça Eleitoral.

.....(NR)"

"Art. 33.



VIII – identificação do estatístico responsável pela pesquisa, inclusive mediante assinatura com certificação digital e de seu registro no Conselho Profissional.

§ 5º É vedada, desde a data inicial do período de convenções, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.”
(NR)

“Art. 37.....

§ 2°

II - adesivo em automóveis, caminhonetes, bicicletas, motocicletas.

III - adesivos em caminhões, vans, ônibus, portas, portões e janelas residenciais, que não excedam meio metro quadrado.

..... ” (NR)

“Art. 38.

§ 1º-A. É permitida a propaganda conjunta de candidatos de partidos diferentes, independentemente de estarem coligados ou integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, sendo vedado entre eles o repasse de recursos financeiros.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não coligados e não federados, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

naquela relativa ao que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º.

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, proporcionais ou majoritários ainda que de outro partido, poderá constar somente na prestação de contas do contratante, não sendo necessária a declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.” (NR)

“Art. 57-C

§ 4º É desnecessária a indicação do nome do vice, do nome da coligação e dos partidos que a integram a cada conteúdo veiculado na internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e páginas oficiais mantidas por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet.

§ 5º Na hipótese de ocorrer sobra de créditos contratados junto ao provedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da eleição, transferir o saldo remanescente para a conta bancária indicada pelo partido ou candidato no ato da aquisição dos créditos.

§ 6º O descumprimento pelo provedor do disposto no § 5º não autoriza a condenação de candidato ou partido à devolução de recursos ao erário.”. (NR).

“Art. 100



§ 2º No caso de contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra ou de prestação de serviços em geral, a comprovação da regularidade da despesa dar-se-á com a apresentação do contrato firmado, do documento fiscal e o do comprovante do pagamento à empresa, vedada a exigência de documentação complementar, em especial subcontratos e documentos particulares do prestador de serviços.” (NR)

“Art. 105-B. Não serão aplicadas as sanções impostas em processos de prestação de contas de candidatos e partidos, nas eleições de 2022, em decorrência do descumprimento de exigências formais para comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira efetuadas em transações não eletrônicas, como cheques cruzados, independentemente de seu valor, desde que tenha sido demonstrada a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens por meio de documentação, como notas fiscais, extratos e outros meios idôneos de prova.”

Art. 5º Ficam revogados o § 2º do art. 23; o inc. II do § 4º do art. 28; os §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
 Relator



* C D 2 3 7 0 5 4 4 5 0 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO